



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333090

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 40161

Apelação Cível Nº. 1002821-89.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Juiz: Jairo Sampaio Incane Filho

Apelante: Indústria e Comércio de Vidros do Primo Ltda.

Apelado: Polividros Comercial Ltda.

APELAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – BENEFÍCIO INDEFERIDO À APELANTE – decurso do prazo fixado para recolhimento das custas recursais – determinação não atendida – inobservância do disposto no art. 1.007 do CPC – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – recurso deserto – apelação não conhecida, nos termos do art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida a fls. 106/110. Pela decisão proferida a fls. 197 foi indeferida a gratuidade recursal, concedendo-se prazo de cinco dias para recolhimento das custas, sob pena de deserção.

A apelante não cumpriu a determinação (fls. 203).

É a síntese necessária.

O recurso interposto não pode ser conhecido, por conta do não recolhimento das custas recursais.

O art. 1.007, *caput* do Código de Processo Civil determina que:
“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

No caso em análise, a gratuidade recursal foi indeferida (fls. 197), tendo em vista que a apelante não comprovou a impossibilidade de recolhimento das custas. Fixado prazo para a efetivação do preparo, a apelante não recolheu as custas recursais.

Assim, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento necessário da taxa judiciária. Forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado e a sua consequente manifesta inadmissibilidade, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC.

Em face do exposto, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO do apelo.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator